



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(CÓPIA)

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete da Presidência

LEI Nº 8, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1947.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - As construções iniciadas na vigência desta lei, de um modo geral, ficam isentas do imposto predial por cinco anos.

Art. 2º - A construção de casa própria, inclusive às já iniciadas, para operário ou empregado de qualquer categoria do comércio, da indústria, da agricultura ou de serviços públicos que outro imóvel não possua para a mesma finalidade e cujos proveitos não excedam de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos cruzeiros), fica isenta de imposto predial por quinze anos.

Art. 3º - Fica isento do imposto predial, também por quinze anos, o imóvel urbano destinado a residência e de propriedade de jornalista, observando o § único do art. 27 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, ou de propriedade de funcionário público, e que outro imóvel não possua para a mesma finalidade.

Art. 4º - As isenções dos arts. 2º e 3º serão respeitadas enquanto o imóvel servir ao fim previsto nesta lei.

Art. 5º - Para concessão dos favores dos artigos 2º e 3º, sómente concedidos mediante requerimento da parte interessada, o Prefeito exigirá prova que o habilita ao deferimento do pedido nos termos da lei.

Art. 6º - São consideradas regulares e válidas para os devidos efeitos e fins de direito as concessões feitas de acordo com a resolução nº 27, de 3 de agosto de 1937, e a partir de 1942.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ, em 2 de Dezembro de 1947.

(a.) MILNE EVARISTO DA SILVA RIBEIRO
-PREFEITO-